



BOLETIM OFICIAL

do Município de Angra dos Reis

Ano XVI - Edição 1143

Distribuição Eletrônica

14 de Março de 2020

Angra decreta ações de prevenção ao novo coronavírus

Dentre as medidas está a suspensão das aulas e de eventos com aglomeração de pessoas, por um período de 15 dias

A Prefeitura de Angra publicou neste sábado, 14 de março, no Boletim Oficial do Município nº 1143, disponível no site www.angra.rj.gov.br, o Decreto 11.593, que trata da aplicação da Lei Federal nº 13.979/2020, contendo medidas para enfrentamento da emergência em saúde pública decorrente da Covid-19, o novo coronavírus. As medidas foram discutidas na sexta-feira, 13, em uma reunião com a participação do prefeito, dos secretários de Desenvolvimento Urbano e Sustentabilidade; de Saúde; de Educação; de Administração; e do Procurador do Município.- Estamos fazendo tudo com muita responsabilidade. Não temos nenhum caso da doença confirmado em Angra dos Reis, mas, diante do cenário internacional e nacional, essas ações, orientadas pelos Governos Federal e Estadual, visam à proteção da saúde da nossa população - frisa o prefeito. Uma das medidas adotadas é a suspensão, por um período de 15 dias, a partir de segunda-feira, 16, das aulas nas unidades da rede pública e privada de ensino, inclusive nas unidades de ensino superior, sem prejuízo da manutenção do calendário recomendado pelo Ministério da Educação. - Seguindo a determinação do Ministério da Educação e da Secretaria Estadual de Saúde, faremos a suspensão das aulas, a serem compensadas no período de férias escolar de julho. De acordo com o desenvolvimento da situação, essa orientação poderá ser revisada – informa a secretária de Educação. Além disso, e também com o objetivo de resguardar o interesse da coletividade na prevenção do contágio e no combate da propagação do coronavírus, o decreto determina a suspensão, pelo prazo de 15 dias, das seguintes atividades: realização de eventos e atividades com a presença de público, ainda que previamente autorizados, que envolvem aglomeração de pessoas, tais como: eventos desportivos, shows, feiras, eventos científicos, comícios, passeatas e afins; atividades coletivas de cinema, teatro, cultos religiosos, reuniões, assembleias ou qualquer outra atividade que envolva aglomeração de pessoas; visitas a pacientes diagnosticados com o COVID-19, internados na rede pública ou privada de saúde; a pacientes internados na rede pública ou privada de saúde; às instituições de longa permanência para idosos; e aos equipamentos públicos de alta complexidade da Assistência Social, assim como no AngraPrev, mesmo para prova de vida dos seus aposentados e pensionistas. Por causa desta medida, atividades como as Olimpíadas das Mulheres, mutirão oftalmológico com alunos da rede municipal e a Premiação do XXII Concurso de Contos Alípio Mendes, que estavam agendados para este sábado, 14, foram cancelados. Também foram suspensas, pelos próximos 15 dias, todas as atividades desenvolvidas pela Cultura, Esporte e Assistência Social e demais setores da Prefeitura de Angra que envolvam a aglomeração de pessoas, incluindo o mutirão de cirurgia de catarata marcado para o fim do mês. O decreto também cria um Gabinete de Crise, com a missão de mobilizar e coordenar as atividades dos órgãos públicos e entidades municipais quanto às medidas a serem adotadas para minimizar os impactos decorrentes do novo coronavírus. O Gabinete é presidido pelo prefeito e composto pelos seguintes membros: secretário de Saúde, secretário de Governo e Relações Institucionais, secretária de Desenvolvimento Social e Promoção da Cidadania, secretária de Educação, secretário de Segurança Pública, presidente da Turisangra, secretário de Proteção e Defesa Civil e Procuradora-Geral do Município. Outra ação prevista na lei é a restrição excepcional e temporária de

entrada e saída da cidade, conforme recomendação técnica e fundamentada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, por rodovias, portos, cais de embarque e desembarque e aeroportos. A Prefeitura informa a chegada do navio Hapag Lloyd, com 200 turistas alemães em Angra já estava agendada para este domingo, 15. A embarcação poderá ficar fundeada no período previsto, das 6h às 18h, mas todos os passageiros terão que ficar à bordo. Também, de acordo com o decreto, poderão ser adotadas medidas de isolamento, quarentena, determinação de realização compulsória de exames médicos, testes laboratoriais, coleta de amostras clínicas, vacinação e outras medidas profiláticas, além de tratamentos médicos específicos, estudo ou investigação epidemiológica, dentre outras. Além disso, qualquer servidor público, empregado público ou contratado por empresa que preste serviço para o município, que apresentar febre ou sintomas respiratórios (tosse seca, dor de garganta, mialgia, cefaleia e prostração, dificuldade para respirar e batimento das asas nasais) passa a ser considerado um caso suspeito e deverá adotar o protocolo de atendimento específico a ser informado pela Secretaria de Saúde em 72 horas, após a publicação do decreto. Vale ressaltar que, nestes casos, os atestados médicos expedidos pelo SUS substituirão a necessidade de perícia médica para os fins da licença de saúde. A Secretaria de Saúde expedirá informações diárias sobre o acompanhamento dos casos suspeitos e confirmados de pacientes no âmbito do município.- Estamos entrando numa fase de alerta. Vamos precisar tomar bastante precaução, principalmente com a nossa proteção. A Secretaria de Saúde está mobilizada, trabalhando bem próxima da Secretaria de Estado de Saúde – explica o secretário de Saúde, informando que na segunda-feira, 16, profissionais da Saúde Primária, da rede de Urgência e Emergência e das Vigilâncias Sanitária e Epidemiológica do município passarão por um amplo treinamento no Estado. O Decreto do Município de Angra dos Reis vigorará enquanto perdurar o estado de emergência nacional pelo coronavírus responsável pelo surto de 2019/2020, conforme o disposto na Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.



**MEMBROS DO PODER
EXECUTIVO MUNICIPAL**

FERNANDO ANTÔNIO CECILIANO JORDÃO
Prefeito Municipal

MANOEL CRUZ PARENTE
Vice-Prefeito

MARCUS VENISSIUS DA SILVA BARBOSA
Secretário de Governo e Relações Institucionais

CARLOS MACEDO COSTA
Secretário de Administração

JOSÉ CARLOS DE ABREU
Secretário de Finanças

MÁRCIA REGINA PEREIRA PAIVA
Procuradora do Município

ROBERTO PEIXOTO MEDEIROS DA SILVA
Controlador do Município

STELLA MAGALY SALOMÃO CORREA
Secretária de Educação

JOÃO CARLOS RABELLO
Secretário de Desenvolvimento Econômico

RODRIGO DE ARAÚJO MUCHELI
Secretário de Saúde

CLÁUDIO DE LIMA SÍRIO
Secretário de Desenvolvimento
Urbano e Sustentabilidade

CÉLIA CRISTINA AMORIM SILVA JORDÃO
Secretária de Desenvolvimento
Social e Promoção da Cidadania

MÁRIO SÉRGIO DA GLÓRIA REIS
Diretor-Presidente do Instituto Municipal
do Ambiente de Angra dos Reis (Imaar)

JOÃO WILLY SEIXAS PEIXOTO
Diretor-Presidente da Turisangra
Fundação de Turismo de Angra dos Reis

LUCIANE PEREIRA RABHA
Diretora-Presidente do Angraprev
Instituto de Previdência Social de Angra dos Reis

PAULO CEZAR DE SOUZA
Serviço Autônomo de Captação
de Água e Tratamento de Esgoto

SEBASTIÃO FARIA DE SOUZA
Secretário Hospitalar
Hospital Municipal da Japuiba
Fundação Hospitalar Jorge Elias Miguel

www.angra.rj.gov.br

ENDEREÇO: PALÁCIO RAUL POMPÉIA
PRAÇA NILO PEÇANHA, 186 - CENTRO
CEP.: 23.900-000 - ANGRA DOS REIS - RJ

PARTE I**PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGRA DOS REIS**
PUBLICAÇÃO OFICIAL**D E C R E T O N° 11.593, DE 14 DE MARÇO DE 2020**

DISPÕE SOBRE A APLICAÇÃO DA LEI FEDERAL Nº 13.979/2020, SOBRE AS MEDIDAS PARA ENFRENTAMENTO DA EMERGÊNCIA DE SAÚDE PÚBLICA DECORRENTE DO "CORONAVÍRUS" RESPONSÁVEL PELO SURTO DE 2019/2020.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais:

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem a redução do risco de doença e de outros agravos e o acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, na forma do artigo 196 da Constituição da República;

CONSIDERANDO as diretrizes de atendimento integral, universal e igualitário no SUS, que compreendem as ações de proteção e recuperação de saúde individual e coletiva, conforme o artigo 289, inciso IV, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentação, no Município de Angra dos Reis, da Lei Federal nº 13.979/2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do "coronavírus" responsável pelo surto de 2020;

CONSIDERANDO a Portaria nº 188, de 3 de fevereiro de 2020, do Ministério da Saúde, que dispõe sobre a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (2019-nCoV), especialmente a obrigação de articulação dos gestores do SUS como competência do Centro de Operações de Emergências em Saúde Pública (COE-nCoV);

CONSIDERANDO a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela Organização Mundial de Saúde em 30 de janeiro de 2020;

CONSIDERANDO as medidas de emergência em saúde pública de importância nacional e internacional, ou seja, as situações dispostas no Regulamento Sanitário Internacional, promulgado pelo Decreto Federal nº 10.212, de 30 de janeiro de 2020;

CONSIDERANDO a necessidade de adoção de ações coordenadas para enfrentamento da Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional, Nacional, Estadual e Municipal, decorrente do "coronavírus";

D E C R E T A:**CAPÍTULO I**
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Este decreto dispõe sobre a aplicação da Lei Federal n.º 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, estabelecendo medidas para o enfrentamento da emergência de Saúde Pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus no âmbito do Município de Angra dos Reis.

CAPÍTULO II
DO GABINETE DE CRISE E DE SUAS ATRIBUIÇÕES.

Art. 2º Fica instalado o Gabinete de Crise para a adoção de medidas de enfrentamento da Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional e Nacional, decorrente do coronavírus, (2019-nCoV).

Art. 3º O Gabinete de Crise tem por finalidade mobilizar e coordenar as atividades dos órgãos públicos e entidades municipais quanto às medidas a serem adotadas para minimizar os impactos decorrentes da Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional e Nacional, decorrente do coronavírus (2019-nCoV).

Art. 4º O Gabinete de Crise será presidido pelo Prefeito do Município e composto pelos seguintes membros:

I – Secretário de Saúde;

II - Secretário de Governo e Relações Institucionais;

III - Secretária de Desenvolvimento Social e Promoção da Cidadania;

IV - Secretária de Educação;

V – Secretário Executivo de Segurança Pública;
VI - Diretor-Presidente da Turisangra;
VII – Secretário Executivo de Proteção e Defesa Civil;
VIII – Procuradora-Geral do Município.

Art. 5º O Gabinete de Crise de que trata o presente Decreto será coordenado pelo Secretário de Saúde e funcionará 24 horas por dia enquanto durar a situação de emergência para enfrentamento da Emergência em Saúde Pública Internacional e Nacional, decorrente do coronavírus (2019-nCoV).

Art. 6º A coordenação do Gabinete de Crise, de acordo com a necessidade, poderá convocar os representantes demandando medidas específicas de acordo com a competência de cada um dos órgãos ou entidades municipais.

Parágrafo único. As medidas e atos determinados pela coordenação do Gabinete de Crise terá trâmite urgente e prioritário nos órgãos ou entidades municipais.

CAPÍTULO III DAS MEDIDAS ADMINISTRATIVAS.

Art. 7º Para o enfrentamento da emergência de saúde decorrente do coronavírus, poderão ser adotadas as seguintes medidas:

I – isolamento;
II - quarentena;
III – determinação de realização compulsória de:
exames médicos;
testes laboratoriais;
coleta de amostras clínicas;
vacinação e outras medidas profiláticas;
tratamentos médicos específicos;

IV - estudo ou investigação epidemiológica;
V - exumação, necropsia, cremação e manejo de cadáver;
VI – restrição excepcional e temporária de entrada e saída da Cidade, conforme recomendação técnica e fundamentada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, por rodovias, portos, cais de embarque e desembarque e aeroportos;
VII - requisição de bens e serviços de pessoas naturais e jurídicas, hipótese em que será garantido o pagamento posterior de indenização justa.

§ 1º Para os fins deste Decreto, considera-se:

I - isolamento: separação de pessoas e bens contaminados, transportes e bagagens no âmbito municipal, mercadorias e outros, com o objetivo de evitar a contaminação ou a propagação do coronavírus;
II - quarentena: restrição de atividades ou separação de pessoas suspeitas de contaminação das pessoas que não estejam doentes, ou ainda bagagens, contêineres, animais e meios de transporte, no âmbito de sua competência, com o objetivo de evitar a possível contaminação ou a propagação do coronavírus.

§ 2º A requisição administrativa, como hipótese de intervenção do Estado na propriedade, sempre fundamentada, deverá garantir ao particular o pagamento posterior de indenização com base na chamada “tabela SUS”, quando for o caso, e terá suas condições e requisitos definidos em atos infralegais emanados pela Secretaria de Saúde.

§ 3º A requisição de que trata o parágrafo anterior não poderá exceder a duração da emergência de saúde pública de importância internacional e nacional decorrente do coronavírus e envolverá, em especial:

a) hospitais privados, independentemente da celebração de contratos administrativos;
b) profissionais da saúde, hipótese que não acarretará na formação de vínculo

estatutário ou empregatício com a Administração Pública, inclusive independentemente da formalização de contrato administrativo.

Art. 8º A adoção das medidas de que trata o artigo anterior deverá ser proporcional e na exata extensão necessária para viabilizar o tratamento, evitar a contaminação e a propagação do coronavírus, mediante motivação, na forma do *caput* do artigo 37 da Constituição da República.

Art. 9º Fica dispensada a licitação para a aquisição de bens, serviços e insumos de saúde destinados ao enfrentamento da emergência de Saúde Pública de importância internacional e nacional decorrente do novo coronavírus de que trata esse artigo.

Parágrafo único. A dispensa de licitação a que se refere o *caput* deste artigo é temporária e aplica-se apenas enquanto perdurar a emergência de Saúde Pública de importância internacional e nacional decorrente do novo coronavírus.

Art. 10. Nos casos de recusa à realização dos procedimentos definidos no artigo 7º, a Procuradoria-Geral do Município adotará as medidas judiciais cabíveis com o objetivo de atender o interesse público e evitar o perigo ou risco coletivo.

Parágrafo único. A Secretaria de Saúde deverá expedir recomendação e orientação para a implementação dos procedimentos previstos no artigo 7º do presente Decreto.

Art. 11. A Secretaria de Saúde deverá criar um Plano de Contingência Municipal para conter a emergência de saúde pública provocada pelo Coronavírus (2019-nCoV), a ser publicado na internet e distribuído para toda a rede pública e privada de saúde, em até 07 (sete) dias após a edição do presente Decreto.

Art. 12. Qualquer servidor público, empregado público ou contratado por empresa que preste serviço para o Município de Angra dos Reis, que apresentar febre ou sintomas respiratórios (tosse seca, dor de garganta, mialgia, cefaleia e prostração, dificuldade para respirar e batimento das asas nasais) passa a ser considerado um caso suspeito e deverá adotar o protocolo de atendimento específico a ser informado por ato infralegal a ser expedido pelo Secretário de Saúde em 72 (setenta e duas) horas, após a expedição do presente Decreto.

§ 1º Nas hipóteses do *caput* deste artigo, qualquer servidor público, empregado público ou contratado por empresa que presta serviço para o Município de Angra dos Reis, deverá entrar em contato com a Administração Pública para informar a existência de sintomas.

§ 2º Os atestados médicos expedidos pelo SUS substituirão a necessidade de perícia médica para os fins da licença de saúde nos casos do *caput*.

§ 3º Os gestores dos contratos de prestação de serviços deverão notificar às empresas contratadas quanto à responsabilidade destas em adotar todos os meios necessários para conscientizar seus funcionários quanto aos riscos do COVID-19 e quanto à necessidade de reportarem a ocorrência de sintomas de febre ou sintomas respiratórios, estando as empresas passíveis de responsabilização contratual em caso de omissão que resulte em prejuízo à Administração Pública.

Art. 13. De forma excepcional, com o único objetivo de resguardar o interesse da coletividade na prevenção do contágio e no combate da propagação do coronavírus, (COVID-19), determina-se a suspensão, pelo prazo de 15 (quinze) dias, das seguintes atividades:

I - realização de eventos e atividades com a presença de público, ainda que previamente autorizados, que envolvem aglomeração de pessoas, tais como: eventos desportivos, shows, feiras, eventos científicos, comícios, passeatas e afins;

II - atividades coletivas de cinema, teatro, cultos religiosos, reuniões, assembleias ou qualquer outra atividade que envolva aglomeração de pessoas;
 III - visita a pacientes diagnosticados com o COVID-19, internados na rede pública ou privada de saúde;
 IV - visita a pacientes internados na rede pública ou privada de saúde;
 V - visita as instituições de longa permanência para idosos;
 VI - visita aos equipamentos públicos de alta complexidade da Assistência Social;
 VII - aulas, sem prejuízo da manutenção do calendário recomendado pelo Ministério da Educação, nas unidades da rede pública e privada de ensino, inclusive nas unidades de ensino superior, sendo certo, que a Secretária de Educação deverá expedir em 72 (setenta duas) horas ato infraregular para regulamentar a compensação no período de férias escolares regular dentro da sua competência;
 VIII - atendimento ao público realizado pelo Instituto de Previdência Social de Angra dos Reis.

§ 1º As visitas discriminadas nos incisos IV, V e VI poderão, excepcionalmente e pontualmente, serem autorizadas, desde que previamente avaliadas e autorizadas pelo Secretário de Saúde.

§ 2º As cirurgias eletivas serão restringidas a critério do Secretário de Saúde.

§ 3º Está suspensa a prova de vida dos aposentados e pensionistas do Instituto de Previdência de Angra dos Reis.

Art. 14. Os médicos e demais profissionais de saúde poderão ter sua lotação alterada por ato do Secretário de Saúde, independente de sua especialização.

§ 1º Incluem-se no caput os médicos e profissionais de saúde contratados temporariamente e terceirizados.

§ 2º Os servidores, contratados e terceirizados da Secretaria de Saúde e da Fundação Hospital Municipal da Japuiba ficarão ininterruptamente a disposição do Secretário de Saúde.

Art. 15. As Secretarias e entidades integrantes da Administração Pública poderão expedir atos infralegais em conjunto com a Secretaria de Saúde para regulamentar o presente Decreto, nos limites de suas atribuições.

Art. 16. As pessoas jurídicas de direito privado que prestam serviços à população em geral deverão observar as boas práticas fornecidas pela Organização Mundial da Saúde.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS.

Art. 17. Em caso de descumprimento das medidas previstas neste Decreto, as autoridades competentes devem apurar as eventuais práticas de infrações administrativas previstas no artigo 10, da Lei Federal nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, bem como do crime previsto no artigo 268 do Código Penal.

Art. 18. A Secretaria de Saúde expedirá informações diárias sobre o acompanhamento dos casos suspeitos e confirmados de pacientes no âmbito do Município.

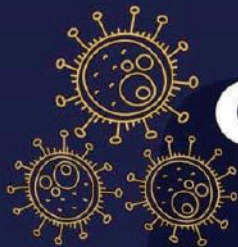
Art. 19. Este Decreto vigorará enquanto perdurar o estado de emergência internacional e nacional pelo coronavírus responsável pelo surto de 2019/2020, conforme o disposto nos §§ 2º e 3º do artigo 1º da Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

Art. 20. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS, 14 DE MARÇO DE 2020.

FERNANDO ANTÔNIO CECILIANO JORDÃO

Prefeito



CORONAVIRUS

Como prevenir?

- **LAVAR AS MÃOS FREQUENTEMENTE COM ÁGUA E SABONETE. SE NÃO HOUVER ÁGUA E SABONETE, USAR ÁLCOOL EM GEL.**
- **EVITAR TOCAR NOS OLHOS, NARIZ E BOCA COM AS MÃOS NÃO LAVADAS.**
- **EVITAR CONTATO PRÓXIMO COM PESSOAS DOENTES.**
- **ficar em casa quando estiver doente.**
- **COBRIR BOCA E NARIZ AO TOSSIR OU ESPIRRAR COM UM LENÇO DE PAPEL E JOGAR NO LIXO.**
- **LIMPAR E DESINFETAR OBJETOS E SUPERFÍCIES TOCADOS COM FREQUÊNCIA.**

PROFISSIONAIS DE SAÚDE DEVEM UTILIZAR MEDIDAS DE PRECAUÇÃO PADRÃO, DE CONTATO E DE GOTÍCULAS (MÁSCARA CIRÚRGICA, LUVAS, AVENTAL NÃO ESTÉRIL E ÓCULOS DE PROTEÇÃO).

PREFEITURA
Angra

Fonte: Ministério da Saúde